

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

LEI Nº 537 DE 05 de Março de 2012.

“Disciplina o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Taquaral - SP”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DO OBJETO

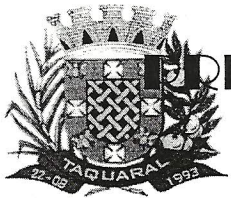
Art. 1º. Esta Lei reorganiza e disciplina o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal, vinculado à Rede Municipal de Ensino em cumprimento ao disposto na Resolução CNE 02/2009, de 28 de maio de 2009, do art. 40 da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007, ao art. 67 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei 11.738/2008 (piso salarial profissional nacional) que estabelece o cumprimento de no mínimo 1/3 da jornada de trabalho docente em atividades extraclases.

TÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 2º - A Carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública tem como princípios básicos:

- I - valorização da capacitação profissional com vista à formação continuada para o melhor desempenho do exercício da profissão;
- II - estímulo ao trabalho visando aprimorar as qualidades pessoais;
- III - melhoria da qualidade do ensino, objetivando eficiência e eficácia da educação;



MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública, piso salarial com progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço, merecimento e desempenho.

CAPÍTULO II **DOS CONCEITOS BÁSICOS DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 3º - Para fins de abrangência desta lei, considera-se:

I - profissionais da Educação Básica: aqueles definidos nos termos da lei, desde que, ocupando cargos ou funções, exclusivamente, na Diretoria Municipal de Educação;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, especialistas em educação, incluindo a direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

a) docentes: profissionais da educação com formação em Nível Superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, conferidos em universidades, faculdades ou institutos superiores de educação.

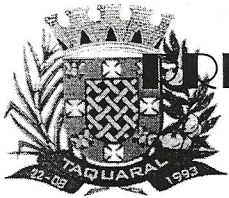
b) especialistas em educação: profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, com experiência de 2 (dois) anos no exercício da docência, e que possui a respectiva qualificação para o desempenho das atividades de direção e administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica e outras funções similares, que abrange o universo da Educação Pública Municipal.

CAPÍTULO III **DA CARREIRA**

Seção I **Da Estrutura da Carreira**

Art. 4º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional da educação básica;



DEFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

II – classe: conjunto de cargos e funções-atividade da mesma natureza e igual denominação;

III – carreira: conjunto de cargos da educação básica, de provimento efetivo, por concurso de provas e títulos, caracterizados pelo desempenho das atividades na Rede Municipal de Ensino;

IV – quadro: conjunto de cargos da educação básica, de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Seção II Das Classes

Art. 5º. As classes serão constituídas de docentes, especialistas em educação e de outros profissionais da Educação Básica, na seguinte conformidade:

I – Classe de docentes:

- a) professor de Educação Básica I – (PEB I);
- b) professor de Educação Básica I – (PEB I) – Cuidar e Brincar em Educação Infantil;
- c) professor de Educação Básica II – (PEB II);

II – Classe de especialistas da educação:

- a) Diretor de Escola;
- b) Vice Diretor de Escola;
- c) Orientador Pedagógico Geral.

III – Classe de outros profissionais da Educação Básica:

- a) Psicopedagogo(a);
- b) Fonoaudiólogo(a) Escolar;
- c) Secretário (a) de Escola;
- d) Agente de Organização Escolar (inspetor (a) de alunos e auxiliar administrativo);
- e) ADI – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.



DEFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Art. 6º. Deverá haver na Unidade Escolar de acordo com o Art. 5º, item II, alínea "a" o cargo de Diretor de Escola que tem experiência de 2 (dois) anos de exercício de docência, que possui a respectiva qualificação para o desempenho das atividades cuja nomeação será mediante a cargo comissionado e conforme o número de alunos matriculados definidos pelo Anexo III.

Parágrafo 1º.: Deverá haver na Unidade Escolar, de acordo com o Artigo 5º, item II, alínea "b", o cargo de Orientador Pedagógico Geral que possui a respectiva qualificação para o desempenho das atividades, cujo provimento, será por meio de concurso público de provas e títulos e conforme o número de alunos matriculados definidos pelo Anexo III.

Parágrafo 2º.: Deverá haver na Unidade Escolar, nos termos do Artigo 5º, item II, alínea "c", o cargo de Vice Diretor de Escola desde que tenha experiência de 02 (dois) anos no exercício da docência, que possui a respectiva qualificação para o desempenho das atividades cuja nomeação será mediante a cargo comissionado e conforme o número de alunos matriculados definidos pelo Anexo III.

Seção III Do Campo de Atuação

Art. 7º. Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I - (PEB I):

a) na Educação Infantil;

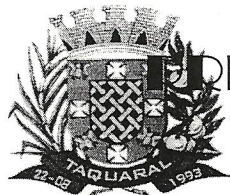
b) de 1.º ao 5.º anos do Ensino Fundamental, Regular e EJA- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

II – Professor de Educação Básica I - (PEB I) – Cuidar e Brincar na Educação Infantil:

III – Professor de Educação Básica II - (PEB II):

a) de Língua Estrangeira 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental Regular e EJA: Artes, Língua Estrangeira - Inglês e Língua Estrangeira - Espanhol) e Educação Física;

b) de 5º. ao 9º. ano do Ensino Fundamental Regular e EJA (Língua Portuguesa, História, Geografia, Inglês, Espanhol, Matemática, Ciências, Educação Física, Artes);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

c) de 1º. Ao 9º. ano do Ensino Fundamental Complementar (Informática, Dança, Arte Cênica, Musicalização, Artesanato, Ginástica Geral);

d) de Educação Especial na Educação Infantil e ou no Ensino Fundamental de 1º. ao 9º. Ano.

Parágrafo único. O Professor de Educação Básica II - PEB II de Educação Física poderá atuar na Educação Infantil, com aulas específicas de sua área.

Art. 8º. Os integrantes da classe de especialista da educação - profissionais de apoio pedagógico - exercerão suas atividades na Educação Básica.

Art. 9º. Os integrantes da classe de outros profissionais da Educação Básica atuarão na Educação Básica, constantes no Artigo 5º. item III, não abrangendo as funções do magistério.

Parágrafo único. A descrição de cargos, vagas, carga horária semanal e forma de provimento para a criação destes cargos está prevista no Anexo X da presente lei.

TÍTULO III DOS CONCURSOS E PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

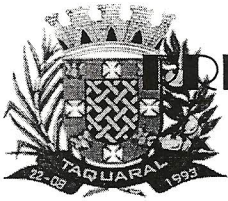
CAPÍTULO I DOS CONCURSOS

Art. 10º. Os cargos do quadro de carreira da Educação Básica Pública Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 11º. A investidura em cargo público da Educação Básica Municipal depende, exclusivamente, de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 12º. O prazo de validade do concurso público será de até (02) dois anos, a contar da data de homologação, prorrogável uma vez por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo de acordo com o interesse da Administração.

Art. 13º. Os concursos públicos, abrangidos por esta lei, serão organizados e realizados através da Comissão Especial nomeada por Portaria expedida pelo Poder Executivo ou mediante contratação de empresa habilitada, nos termos da lei das licitações públicas.



DEFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Art. 14º. Os concursos públicos reger-se-ão por editais estabelecendo:

I - a modalidade do concurso;

II - as condições para o provimento do cargo;

III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

IV - os critérios de aprovação e classificação;

V - o prazo de validade do concurso.



CAPITULO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 15º. Os requisitos a serem comprovados, quanto à habilitação profissional, para provimento dos cargos do quadro dos profissionais da Educação Básica Pública Municipal, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I.

Seção I Do Estágio Probatório

Art. 16º. Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício na Educação Básica Pública Municipal durante o qual é apurada a conveniência da confirmação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - pontualidade;

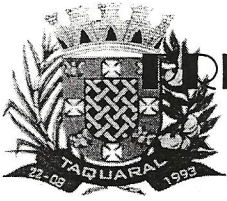
II - disciplina;

III - assiduidade;

IV - participação de eventos;

V - formação continuada.

§ 1º. Ao final desta lei, estão expressos os critérios para a avaliação do artigo anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

§ 2º - Será composta uma Comissão de Gestão e de Avaliação, de no mínimo três, presidida pelo responsável pela unidade escolar ou órgão em que o servidor esteja exercendo o cargo, que avaliará, anualmente, o desempenho do servidor em estágio probatório e encaminhará ao órgão de pessoal, que medirá sua pontuação para efeito de atendimento ao disposto neste artigo, ficando a avaliação apostilada nos assentos do servidor.

§ 3º - Considerar-se a como aprovado no estágio probatório, o servidor que atingir pontuação igual ou superior a pontuação mínima de 30,00 pontos.

§ 4º - Sendo o parecer favorável e ou desfavorável, será dada vista ao servidor em estágio probatório, para se manifestar por escrito.

§ 5º - Julgando o parecer e a defesa, o Chefe do Poder Executivo, quando for o caso expedirá o ato de exoneração, do contrário entende-se como concluso o estágio probatório.

Art. 17º. O estágio probatório será cumprido em unidades da Educação Básica Pública Municipal.

Art. 18º. O não-cumprimento do estágio probatório por motivos de interrupções sucessivas, por motivo de faltas injustificadas, ou não amparadas por lei, superior a um mês corrido, implicará na exoneração automática do servidor em estagiário probatório.

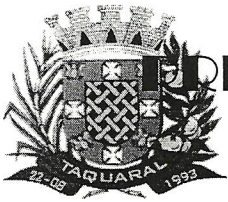
Parágrafo Único: O servidor não será avaliado no seu estágio probatório se afastado por motivos de doenças.

Seção II

Da Progressão Funcional

Art. 19º. A Progressão Funcional é a passagem do integrante do quadro dos profissionais da educação básica pública para nível retributivo superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de tempo de serviço, progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, com avaliação do desempenho, verificando os graus de: pontualidade, disciplina, assiduidade e participação em eventos e formação continuada observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

- I- Da pontualidade - serão atribuídos 5,00 (cinco) pontos aos profissionais da educação que não atingirem 03 (três) atrasos ou 03 (três) saídas antecipadas.



DEFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO

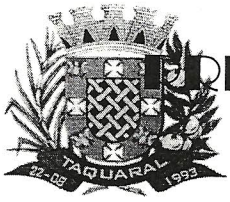
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

- II- Da disciplina - serão atribuídos 5,00 (cinco) pontos aos profissionais da educação que não tiver nenhuma sanção funcional na modalidade de advertência.
- III- Da assiduidade - serão aplicados 5,00 (cinco) pontos, para o profissional que, no máximo, somente ter utilizado as seis faltas abonadas ao ano e as faltas obrigatórias por lei.
- IV- Participação em eventos (festas, projetos, palestras, conferências e outros) em todos - 5,00 (cinco) pontos, na maioria (50%) - 2,5 (dois e meio) pontos.
- V- Participação de formação continuada - serão aplicados 10,00 (dez) pontos para o profissional que participar de 80% da carga horária dos cursos promovidos pela Administração Municipal.

a)- Estes critérios serão avaliados, anualmente, através de uma planilha, sob a responsabilidade do superior imediato, onde o trabalhador de educação for lotado e prestar o seu serviço, sendo que o total de pontos, por ano, terão, no máximo, 30 (trinta) pontos. Serão promovidos nestes critérios, quem alcançar entre 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) pontos, ao ano, à proporção de 1% a mais, para ser incluído no salário do profissional da educação, sempre no mês de Fevereiro do próximo ano.

- VI- Tempo de serviço e atualização em formação e ou formação e ou Formação Continuada:

- a) Para classe A - Nível I - ingresso automático após a posse.
- b) Para classe B - Nível I - mínima de 3 (três) anos na classe A; programas continuados de atualização relacionados à educação, podendo ser seminários, congressos, cursos de pequena duração, cursos de pós-graduação, que somados, perfaçam, 150,00 (cento e cinquenta) horas.
- c) Para a classe C - Nível II - mínimo de 4 (quatro) anos na classe B e programas continuados de atualização relacionados à educação, podendo ser seminários, congressos, cursos de pequena duração, cursos de pós-graduação, que somados, perfaçam, 200,00 (duzentas) horas.
- d) Para a classe D - Nível III, mínimo de 5 (cinco) anos na classe C e programas continuados de atualização relacionados à educação, podendo ser seminários, congressos, cursos de pequena duração, cursos de pós-graduação, que somados, perfaçam, 250,00 (duzentos e cinquenta) horas.
- e) Para a classe E - Nível IV - mínimo de 6 (seis) anos na classe D e programas continuados de atualização relacionados à educação, podendo ser seminários, congressos, cursos de pequena duração, cursos de pós-graduação, que somados, perfaçam, 300,00 (trezentas) horas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

- f) Para a classe F - Nível V - mínimo de 7 (sete) anos na classe E - e programas continuados de atualização relacionados à educação, podendo ser seminários, congressos, cursos de pequena duração, cursos de pós-graduação, que somados, perfazam, 350,00 (trezentos e cinquenta) horas.

Parágrafo 1º. - O tempo de serviço e atualização em formação e ou formação e ou Formação Continuada entrará em vigor na data da publicação desta lei e a partir do ingresso do profissional, não se aplicando aos casos pretéritos.

Parágrafo 2º. - A atribuição pecuniária de mudança de Nível de que dispõem os itens anteriores, será da aplicabilidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base, para cada mudança de Nível.

Art. 20º. Os Integrantes da carreira dos profissionais da Educação Básica, poderão passar para Nível Superior da respectiva classe através dos seguintes critérios de avaliação acadêmica, na seguinte conformidade:

I-via acadêmica, consideradas as habilitações obtidas em grau superior de ensino;

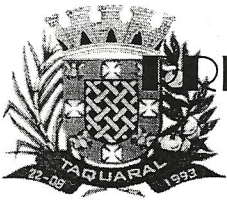
Art. 21º. A Progressão Funcional via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação do profissional do magistério, no respectivo campo da atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria de seu desempenho.

Art. 22º. Fica assegurada a progressão funcional pela via acadêmica ao profissional do magistério - por enquadramento automático ou nos níveis explicitados no artigo anterior, em níveis retributórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, desde que o título não seja pré-requisito para o cargo, na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I:

a) mediante apresentação de diploma ou de certificado de curso de Pedagogia ou Normal Superior de Graduação correspondente à Licenciatura Plena: será enquadrado no nível imediatamente superior;

b) mediante apresentação de certificado de curso de Especialização, Lato Sensu, na área de atuação com duração mínima de (360) trezentos e sessenta horas, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação: será enquadrado no nível imediatamente superior;



DEFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

c) mediante apresentação de título de Mestre: será enquadrado no Nível IV, ou V, se já estiver enquadrado no Nível IV;

d) mediante apresentação de título de Doutor: será enquadrado no Nível V;

II - Professor de Educação Básica II e Especialista de Educação:

a) mediante apresentação de certificado de curso de Especialização, Lato Sensu, na área de atuação com duração mínima de (360) trezentos e sessenta horas, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação: será enquadrado no nível imediatamente superior;

b) mediante apresentação de título de Mestre: será enquadrado no Nível IV, ou V, se já estiver enquadrado no Nível IV;

c) mediante apresentação de título de Doutor: será enquadrado no Nível V.

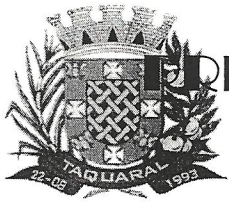
§ 1º. Os certificados previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

§ 2º. Somente será aceito um certificado para cada nível de graduação.

§ 3º. O enquadramento somente será efetuado no início de cada exercício, com a apresentação do título devidamente registrado e fundamentado por um pedido expresso do interessado.

§ 4º. Não será considerado como título e não concorrerá à progressão funcional o certificado que servirá como pré-requisito para o cargo, na forma da legislação.

Art. 23º. Ao profissional do magistério, que requereu progressão funcional nos termos de inciso II do art. 22, mas que não atingiu aos requisitos mínimos exigidos expostos no parágrafo único do art. 19, fica assegurado o direito de requerimento por quantas vezes se fizer necessárias obedecido o interstício mínimo de (01) um ano ou (365) dias em efetivo exercício na educação básica, vinculado à manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo a pontuação mínima, requisito indispensável para a progressão funcional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Art. 24º. Para fins de Progressão Funcional por tempo de serviço, deverão ser cumpridos os interstícios mínimos, computados sempre o tempo de efetivo exercício da Educação Básica Pública Municipal, em que estiver enquadrado, de acordo com o artigo 19.

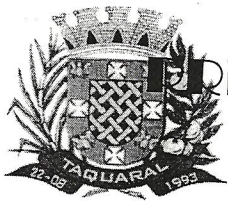
Parágrafo único. O tempo utilizado para passagem dos níveis é cumulativo.

Art. 25º. Na contagem do tempo a que se refere o artigo anterior, serão descontados os períodos em que o servidor estiver:

- I - afastado para exercício de mandato eletivo;
- II - afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização no país ou exterior;
- III - afastado em desvio de função ou exercício de atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - prestação de serviços em órgãos estranhos à Administração Municipal direta ou indireta;
- V - afastado por licença para tratamento de saúde ou para tratamento de saúde de pessoas da família;
- VI - faltas injustificadas.

Art. 26º. Perderá o direito à progressão funcional por tempo de serviço o servidor do quadro do magistério municipal que tiver:

- I - sofrido punição disciplinar durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;
- II - faltado injustificadamente por mais de 15 (quinze) dias durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;
- III - afastado por licença para tratamento de saúde por mais de 15 (quinze) dias durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

IV - afastado por licença para tratamento de saúde de pessoa da família por mais de 15 (quinze) dias durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;

V - afastado para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo único. Nestes casos não haverá interrupção e nem prorrogação do período da contagem, ficando prejudicada a progressão.

Art. 27º. A Progressão por merecimento é a demonstração, por parte do profissional da Educação Básica do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de dados objetivos.

§ 1º No merecimento, não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

§ 2º O merecimento é adquirido em atividade específica, vinculada a manutenção e desenvolvimento do ensino.

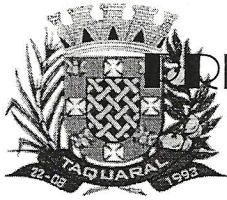
Seção III Remoção

Art. 28º. A remoção dos integrantes do Quadro dos profissionais da educação básica processar-se-á por permuta ou por concurso de títulos.

§ 1º. Os integrantes dos profissionais da Educação Básica, titulares de cargo, poderão participar de remoção, a partir da data de ingresso no Quadro de Profissionais da Educação Básica.

§ 2º. Ocorrendo empate no concurso de remoção, serão obedecidos os seguintes critérios:

- a) maior tempo de serviço no Magistério do Município;
- b) maior idade;
- c) maior número de filhos menores de (18) dezoito anos.



LEI DE FEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

§ 3º. A remoção por permuta poderá ocorrer quando dois integrantes do quadro do magistério, no exercício de idênticas atividades, requererem mudança das respectivas lotações, observado sempre o início do ano letivo.

§ 4º. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos da carreira dos profissionais da Educação Básica, somente podendo ser oferecidas em concurso de ingresso às vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 5º. O profissional da Educação Básica utilizar-se-á da permuta sempre que manifestar interesse, respeitando o disposto no § 3º.

§ 6º. A lotação e o início do exercício do servidor removido e deverá ocorrer no início do período ou ano letivo, salvo quando em gozo de férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

Seção IV **Das Substituições**

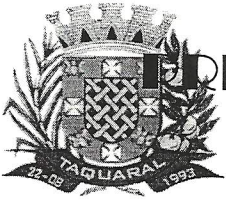
Art. 29º. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos profissionais no magistério da Educação Básica.

Parágrafo único. O substituto perceberá a quantia correspondente à diferença existente entre a sua remuneração e a correspondente ao cargo que exerça em substituição enquanto permanecer nessa situação.

Art. 30º. Os cargos em comissão do quadro dos profissionais da educação básica comportarão substituição sempre que o seu ocupante se afastar a qualquer título, por período igual ou superior a (30) trinta dias, atendendo o interesse da administração e respeitado o disposto no art. 6º desta lei.

Art. 31º. O Chefe do Poder Executivo expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento dos Artigos. 29 e 30.

Seção V **Das Designações**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Art. 32º. A designação e a dispensa dessas funções são de competência do Prefeito Municipal.

Art. 33º. Para ser designado em Cargos em Comissão o indicado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter experiência no exercício de docente;

II - ter no mínimo licenciatura Plena em Pedagogia;

III - ter, conforme o cargo, no mínimo (02) dois anos de experiência docente em efetivo exercício.

Seção VI
Das Funções-Atividade

Art. 34º. O preenchimento de funções-atividade das classes de docentes será efetuado mediante contratação em caráter temporário e emergencial, nos termos da lei, ou seja, através de processo seletivo.

Parágrafo único. Havendo concurso público aberto, deverá ser utilizada a seqüência de classificação para realizar as admissões temporárias emergenciais.

Art. 35º. Os requisitos para preenchimento das funções-atividade das classes de docentes, de caráter temporário e emergencial, das classes de docentes, estão estabelecidos no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

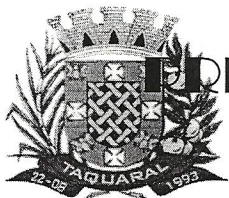
Art. 36º. A vacância de cargos do quadro dos profissionais da Educação Básica ocorrerá por:

I - falecimento;

II - remoção;

III - aposentadoria;

IV - exoneração ou demissão;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

V - afastamento.

Art. 37º. A dispensa da Função-Atividade dar-se-á:

I - pelo provimento do cargo efetivo, sem que haja possibilidade de aproveitamento do servidor em outro posto;

II - pela reassunção do titular do cargo;

III - quando o motivo que fundamentou sua contratação deixar de existir;

IV - por falta de cumprimento dos deveres.

Seção I
Dos Afastamentos

Art. 38º. O docente ou especialista de educação poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitando o interesse da administração, para os seguintes fins:

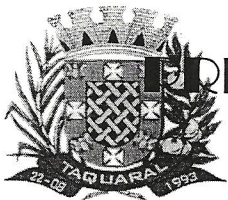
I - prover cargo em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, em cargos ou funções previstas nas unidades ou órgãos da Diretoria Municipal de Educação;

III - exercer junto a entidades conveniadas com a Diretoria Municipal de Educação funções inerentes ou correlatas às do magistério, com ou sem prejuízo dos vencimentos, porém sem as demais vantagens do cargo;

IV - desenvolver atividades junto às entidades de classe, na forma das normas legais pertinentes;

V - freqüentar cursos de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério da Administração, verificada a correlação desses cursos com atividades desenvolvidas pelo docente ou especialista em educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

§ 1º. Os afastamentos referidos no inciso II serão concedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo.

§ 2º. Ao término do afastamento concedido nos termos do inciso V, deste artigo o servidor reassumirá seu cargo ou emprego e nele deverá permanecer, no mínimo, por igual período ao do afastamento.

§ 3º. Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades ou órgãos da Diretoria Municipal de Educação.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 39º. Além dos previstos em outras normas legais, são garantias do integrante dos profissionais da educação básica:

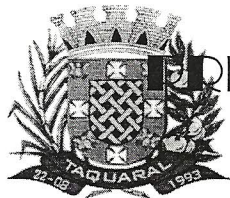
I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, condicionado ao interesse da Administração Municipal;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico - pedagógicos suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido na lei;

V - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para este fim;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

VI - receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração Municipal;

VII - ter assegurado a igualdade de tratamento, não sofrer discriminação no plano técnico-pedagógico, em razão dos requisitos para investidura no cargo;

VIII - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares e do Projeto Político Pedagógico - PPP;

X - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

XI - escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes de base da educação nacional, respeitada às deliberações locais;

XII - as faltas ao serviço, até o máximo de 06 (seis) por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por motivo justificado, a critério da autoridade competente, do primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço;

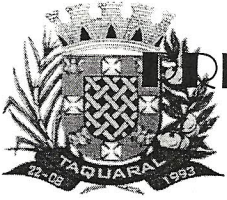
XIII - usufruir as demais vantagens previstas na Lei n. 39 de 31/12/1997 e suas alterações.

CAPÍTULO II DO SISTEMA RETRIBUTÓRIO

Seção I Da Retribuição Pecuniária

Art. 40º. A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta lei compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma de legislação vigente.

Art. 41º. As vantagens pecuniárias a que se refere o Art. 40 são as seguintes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

I - adicional por tempo de serviço;

II - sexta-parte dos vencimentos integrais.

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte incidirão sobre o valor correspondente à jornada de trabalho.

Art. 42º. Os valores dos vencimentos e salários dos profissionais da educação básica, abrangidos por esta Lei, são fixados na forma:

I - do Anexo V - Escala de Vencimentos - Classes de Docentes EV - CD, aplicável às classes de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II);

II - do Anexo VI - Escala de Vencimentos - EV e Classe de Especialista de Educação - CEE, aplicável às classes de Especialista em Educação - Orientador Pedagógico Geral, Fonoaudiólogo (a) Escolar e Psicopedagogo (a);

III - do Anexo VII, onde na vertical identifica o padrão a que equivale o cargo do servidor e na horizontal a letra em que indica a faixa de vencimentos do servidor.

Parágrafo único. Cada classe de docente e de especialista em educação é composta de 5 (cinco) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente da progressão funcional prevista na Lei.

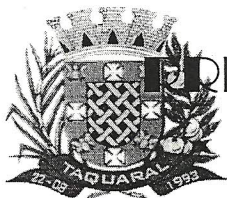
Art. 43º. Além das vantagens pecuniárias do artigo anterior, os servidores abrangidos por esta lei fazem jus a:

I - décimo terceiro salário;

II - adiantamento de viagens de acordo com a Lei;

III - gratificação por serviços extraordinários;

IV - gratificação por trabalho noturno;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

V - outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

Seção II

Da Gratificação do Trabalho Noturno

Art. 44º. Os profissionais da educação básica atuando na educação básica das unidades escolares da Diretoria Municipal da Educação, no período noturno, farão jus à gratificação por trabalho noturno.

Art. 45º. Para efeito desta Lei, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado no período das (22) vinte e duas horas de um dia às (5) cinco horas do dia seguinte.

Art. 46º. A gratificação do trabalho noturno corresponderá a (20%) vinte por cento do valor percebido em decorrência das horas aulas ministradas no período noturno.

Art. 47º. Para o especialista em educação, a gratificação do trabalho noturno será calculada sobre o valor correspondente às horas prestadas nesse período.

Art. 48º. O valor da gratificação será computado no cálculo de férias e décimo terceiro salário.

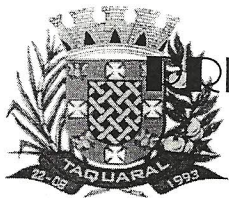
Art. 49º. A gratificação pelo trabalho noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para qualquer efeito.

Seção III

CAPÍTULO III DO VENCIMENTO

Art. 50º. Vencimento é a retribuição pecuniária a que o servidor faz jus, pelo exercício do cargo, correspondendo à classe e ao nível de habilitação, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais por tempo de serviço público.

Art. 51º. Vencimento básico é o fixado para a classe inicial da Carreira, no nível de habilitação mínima para a respectiva investidura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Art. 52º. Os vencimentos das classes da Carreira obedecerão à progressão nos termos dos ANEXOS V, VI e VII, parte integrante desta lei.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 53º. Fica assegurado o direito à licença remunerada, para aquelas amparadas nos termos da lei.

Seção I
Da Licença-Prêmio

Art. 54º. Será concedida ao profissional da educação básica licença-prêmio de (30) trinta dias, correspondente a cada período de cinco anos de ininterrupto serviço público municipal, com todas as vantagens inerentes ao cargo.

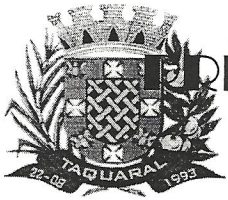
Parágrafo Primeiro - Não terá direito à licença-prêmio o membro do Magistério que contar, durante o quinquênio, mais que (15) quinze faltas injustificadas.

Parágrafo Segundo - Não terá direito à licença prêmio o funcionário que sofrer pena de suspensão movida por processo administrativo

Art. 55º. Ao funcionário que completar 05 (cinco) anos de ininterrupto e efetivo exercício poderá, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da Licença Prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até 30 (trinta) dias antes do início da fruição da licença.

Parágrafo Único - A licença prêmio poderá, a pedido do funcionário, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração.

Seção II
Da Licença para Qualificação Profissional



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Art. 60º. A Diretoria Municipal da Educação incentivará a formação continuada visando o aperfeiçoamento e especialização.

Art. 61º. Poderá ser concedida bolsa de estudos ao profissional da educação básica, para custear despesas decorrentes com realização de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização na área da educação básica, nos termos da lei, atendido o interesse da administração.

Parágrafo único - O auxílio de que trata o artigo somente será concedido após o terceiro ano de efetivo exercício.

CAPÍTULO VII **DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E DA APOSENTADORIA**

Seção I **Do Regime Previdenciário**

Art. 62º. Os servidores do magistério público municipal serão filiados ao Regime Geral de Previdência.

Seção II **Da Aposentadoria**

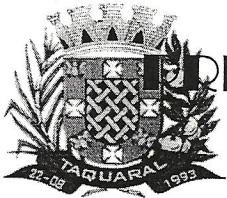
Art. 63º. A aposentadoria dos servidores do magistério público municipal dar-se-á nos termos da Constituição Federal do Brasil.

Art. 64º. Os benefícios de aposentadoria e pensão correrão por conta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII **DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES OU AULAS**

Art. 65º. Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes ou das aulas a serem atribuídas serão classificados de acordo com:

I - títulos;



LEI DE CRIÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

II - tempo de serviço no magistério.

§ 1º. Aplicam-se, no que couber, o dispositivo estabelecido neste artigo para os casos de:

I - substituição de docente e de especialistas de educação prevista no Art. 29 desta Lei;

II - concurso de remoção previsto no Art. 28 desta Lei.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, inclusive no caso de empate.

Seção I

Das Formas de Enquadramento dos Cargos

Art. 66º. Para fins de enquadramento do servidor do Quadro do profissional da educação básica, que venha a ocupar novo cargo do mesmo quadro, proceder-se-á a apuração de pontos e enquadramentos decorrentes da progressão funcional, até a data do exercício do novo cargo.

Art. 67º. Os pontos decorrentes de progressão funcional não serão considerados para efeito de enquadramento quando o funcionário ou servidor ocupar cargo ou função-atividade não pertencente ao Quadro do Magistério.

TÍTULO V

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

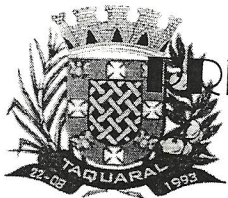
CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Seção I

Dos Deveres

Art. 68º. O integrante do Quadro do Magistério, além do dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, manter conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, cumprir as obrigações previstas em outras normas deverá:

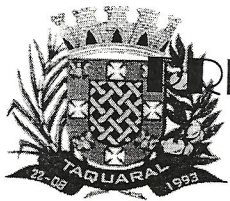


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

- I - conhecer e respeitar as leis em geral e, em especial, as pertinentes à educação;
- II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos de seu desempenho científico da educação;
- IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade, visando à construção do conhecimento e de uma sociedade democrática;
- VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício pleno da cidadania;
- IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos funcionais, junto aos órgãos da Administração;
- XIII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

XIV - participar do Conselho de Escola;

XV - participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico - PPP do estabelecimento de ensino;

XVI - elaborar e cumprir plano de trabalho e participar da avaliação das atividades escolares, segundo Projeto Político Pedagógico - PPP da unidade escolar;

XVII - estabelecer estratégias de recuperação contínua e paralela para os alunos de menor rendimento.

Parágrafo único. As atribuições inerentes aos cargos e às funções-atividade constam do Anexo VIII

XVIII - adotar metodologia que acompanhem o progresso educacional, inclusive sugerindo sobre medidas que vise ao aperfeiçoamento da aprendizagem;

XIX - participar, sempre que houver, de cursos de formação continuada, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

XX - apresentar-se em serviço de forma decente e discretamente trajado;

XXI - acatar os superiores hierárquicos e tratar, com presteza a todos envolvidos no ambiente educacional;

XXII - zelar pela guarda, conservação e racionalidade dos bens e serviços públicos colocados a sua disposição, no exercício da profissão.

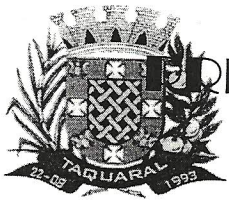
XXIII - guardar sigilo profissional;

XXIV - ministrar os dias letivos e horas-aula, estabelecidos, além de participar dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XXV - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I
Da Jornada de Trabalho Docente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Art. 69º. Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de Trabalho Docente de Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais;

II - Jornada Básica de Trabalho Docente de Ensino Fundamental – Anos Finais;

III - Jornada Parcial de Trabalho Docente de Ensino Fundamental – Professor de Educação Básica II - PEB II - Anos Iniciais e Finais;

IV - Jornada Reduzida de Trabalho Docente de Ensino Fundamental – Professor de Educação Básica II - PEB II - Anos Iniciais e Finais;

V - Jornada Mínima de Trabalho Docente de Ensino Fundamental – Professor de Educação Básica II - PEB II - Anos Iniciais e Finais.

Art. 70º. A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha, a saber:

I - Jornada Básica de Trabalho Docente de Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais, composta por (30) horas semanais, sendo:

- a) (20) vinte horas em atividades com alunos;
- b) (04) quatro horas de trabalho pedagógico coletivo na escola - HTPC;
- c) (06) seis horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha - HTPL.

II - Jornada Integral de Trabalho Docente de Ensino Fundamental – Anos Iniciais e Finais, composta por 40 (quarenta) horas semanais, sendo:

- a) 26 (vinte e seis) horas em atividades com alunos;
- b) 06 (seis) horas de Trabalho Pedagógico Coletivo na escola - HTPC;
- c) 08 (oito) horas de Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha - HTPL.

III - Jornada Parcial de Trabalho Docente de Ensino Fundamental – Educação Básica II que atua no Ensino Fundamental de 1º ao 9º – PEB, composta por 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

I - Jornada Básica de Trabalho Docente: Professor de Educação Básica I (PEB I) que atua na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1.º ao 5º ano, a Professor de Educação Básica II - (PEB II) que atua de 1º ao 9º ano, EJA e Educação Especial.

II - Jornada Integral de Trabalho Docente: Professor de Educação Básica II - (PEB II) que atua de 1º ao 9º ano e Educação Especial.

III - Jornada Parcial de Trabalho Docente: Professor de Educação Básica II - (PEB II) que atua de 1º ao 9º ano e Educação Especial.

IV - Jornada Mínima de Trabalho Docente: Professor de Educação Básica II - (PEB II) que atua de 1º ao 9º ano e Educação Especial.

V - Jornada Reduzida de Trabalho Docente: Professor de Educação Básica II - (PEB II) que atua de 1º ao 9º ano e Educação Especial.

Art. 72º. As jornadas de trabalho previstas nesta Lei aplicam-se aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir, até o máximo de 40 horas semanais.

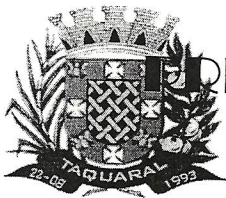
Art. 73º. Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º. Quando o conjunto de horas atividades com alunos for diferente do previsto no Art. 78 desta Lei, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo III desta Lei.

§ 2º. Na hipótese de acumulação de cargos, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de (60) sessenta horas semanais.

§ 3º. A acumulação de cargo ou função-atividade será permitida nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, obedecendo-se aos seguintes critérios:

a) no mínimo 30 (trinta) minutos de intervalo quando à distância entre uma e outra unidade escolar do Município for aproximadamente (25) vinte e cinco quilômetros de distância;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

b) no mínimo 45 (quarenta e cinco) minutos de intervalo quando à distância entre uma e outra unidade escolar do Município for superior a (25) vinte e cinco quilômetros de distância;

Art. 74º. Quando o conjunto de horas de atividade for inferior ao fixado para a jornada de trabalho previsto no Art. 73 para Professor de Educação Básica II (PEB II), configurar-se-á carga reduzida de trabalho docente.

§ 1º. No caso da carga reduzida de trabalho docente, o titular do cargo exercerá a docência de outras disciplinas ou em outros campos de atuação desde que esteja legalmente habilitado respeitado os direitos dos titulares dos respectivos cargos.

§ 2º. Caso não possa ser aplicado o disposto no parágrafo anterior, o docente deverá cumprir em horário e local designado pela Diretoria Municipal de Educação do Município, tantas horas de atividade necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.

Art. 75º. Os ocupantes de cargos aludidos pelo Art. 71 deverão compor a respectiva jornada dentro de seu campo de atuação e na falta, poderão exercer a docência de outras disciplinas ou em outro campo de atuação, desde que devidamente habilitados, respeitados os direitos dos titulares dos respectivos cargos.

Parágrafo único. Permanecendo a falta de classes ficarão adidos, cumprindo horas de atividades conforme regulamentação.

Seção II

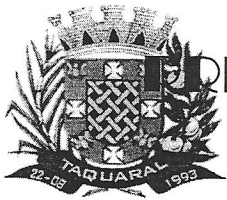
Da Jornada de Trabalho do Especialista de Educação

Art. 76º. A carga horária semanal a ser cumprida pelo especialista de educação é de 30 (trinta) horas de trabalho para o cargo de Orientador Pedagógico Geral, 16 (dezesesseis) horas de trabalho para o cargo de Fonoaudiólogo (a) Escolar e 16 (dezesesseis) horas de trabalho para o cargo de Psicopedagogo (a).

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação de cargo, a carga horária não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

Seção III

Da Carga Suplementar de Trabalho Docente



LEI DE CRIAÇÃO DE CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Art. 77º. Os Professores de Educação Básica I (PEB I) e os Professores de Educação Básica II (PEB II) poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Art. 78º. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além das fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 1º. As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º. O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta horas) e o número de horas previstas na jornada de trabalho a que se refere o Art. 76 desta Lei.

Art. 79º. A Diretoria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento dos artigos 77 e 78 desta Lei.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho de Outros Profissionais da Educação Básica

Art. 80º. A jornada de trabalho dos profissionais da Educação Básica, não considerados como do magistério público municipal, será de 40 (quarenta) horas semanais, exceto aquelas que a lei prever outra jornada.

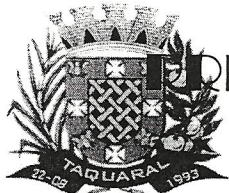
CAPÍTULO III

DA AÇÃO DISCIPLINAR

Seção I

Da Apuração de Irregularidades

Art. 81º. As irregularidades serão objetos de averiguação, e conforme o caso, aplicar advertência ou instaurar sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar nos termos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Taquaral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Art. 82º. Em caso de identificação e condenação do autor será a ele imputada pena que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Taquaral impuser.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DA CEDÊNCIA

Art. 83º. Cedência é o ato em que a autoridade competente, com anuência do profissional do magistério da Educação Básica, coloca este, com ou sem vencimentos, à disposição, de entidade ou ente público, conveniados com o Município vinculado a atividades do efetivo exercício do magistério da educação básica.

§ 1º - Quando o servidor for cedido para Entes públicos, com vencimentos, este deverá compensar o Município nos termos da lei.

§ 2º - A cedência limitar-se-á aos profissionais de carreira efetiva.

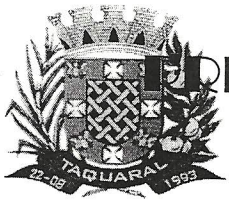
Art. 84º. A cedência será concedida pelo prazo estabelecido em lei, ou sempre que houver convênio, ajuste, acordo, ou congêneres, em vigência, nos termos da lei.

Art. 85º. Ao servidor cedido, desde que vinculado no desempenho da respectiva função, na manutenção e desenvolvimento do ensino, prevalecem todas as garantias expostas neste Estatuto.

§ 1º - Terminado o período de cedência, o profissional da educação básica será designado para a unidade da Rede Municipal de Ensino que houver disponibilidade, desde que não haja cargo vago na unidade onde era lotado.

§ 2º - Enquanto não for efetivada a sua designação, o membro do Magistério de que trata o parágrafo anterior, exercerá a função de substituto prevista no artigo nos termos deste Estatuto.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Art. 86º. Consideram-se efetivamente exercidas as horas aulas ou horas atividades que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e outras ausências que a legislação considerar como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: Consideram-se outras ausências como efetivo exercício: casamento, luto, convocação para obrigações decorrentes do serviço militar, prestação de serviço no júri, desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, licença prêmio, licença funcionário gestante, licença compulsória, licença paternidade, licença a funcionário acidentado em serviço profissional ou moléstia grave, missão ou estudo de interesse do municípios em outros pontos do território nacional ou no exterior desde de que o afastamento houver autorizado pela autoridade competente, faltas abonadas nos termos deste estatuto e participação em delegação esportiva oficial devidamente autorizada pela autoridade competente.

Art. 87º. Aplicam-se aos integrantes do Quadro de Magistério, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Taquaral e as normas relativas ao sistema de Administração de Pessoal da Prefeitura.

Art. 88º. A Diretoria Municipal de Educação deverá regulamentar no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, os dispositivos sujeitos à regulamentação.

Art. 89º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no respectivo orçamento municipal.

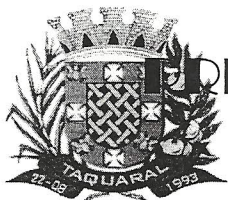
Art. 90º. Ficam transformados os cargos abaixo para que sejam cumpridas as disposições contidas na presente Lei, na seguinte conformidade:

I - De Professor Berçarista e Professor Recreacionista para Professor de Educação Básica I - PEB I - Cuidar e Brincar em Educação Infantil.

II - De Professor de Apoio para Professor de Educação Básica I - PEB I em Educação Infantil e Ensino Fundamental.

III - De PEB - I - de Educação Infantil (3 a 4 anos de idade) para Professor de Educação Básica I - PEB - I;

IV - De PEB - I - de Educação Infantil (4 a 5 anos de idade) para Professor de Educação Básica I - PEB - I;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

IV - De PEB - I - de Educação Infantil (5 a 6 anos de idade) para Professor de Educação Básica I - PEB - I;

V - De PEB - I - de Ensino Fundamental (de 2ª. A 4ª. Séries e ou 1º. Ao 5º. ano) para Professor de Educação Básica I - PEB - I;

VI - De PEB - I - de Ensino de Educação de Jovens e Adultos (EJA) para Professor de Educação Básica I - PEB - I;

Art. 91º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessários à execução desta Lei.

Art. 92º. Os dispositivos desta lei aplicam-se aos profissionais da educação básica e aos profissionais extranumerários, contratados nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, vinculados a Diretoria Municipal de Educação.

Art. 93º. O Município poderá desenvolver parcerias com Faculdades, Universidades e Instituições de Ensino, para a formação continuada dos profissionais da Educação Básica.

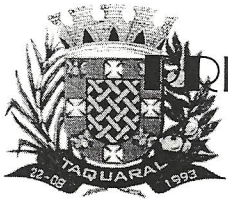
Art. 94º. A aplicação do Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação Básica do Município obedecerá ao disposto nos ANEXOS desta lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 95º. Os integrantes do quadro dos profissionais da Educação Básica terão os cargos enquadrados em conformidade com o ANEXO I e II desta Lei, aproveitando-se o enquadramento de sua situação funcional.

§ 1º. O integrante do quadro dos profissionais da educação básica, que estiver enquadrado em faixa superior aos indicados no Anexo a que se refere este artigo, ficará enquadrado no último nível da faixa correspondente à sua classe.

§ 2º. Se, em decorrência do disposto neste artigo, resultar enquadramento do cargo em nível cujo valor seja inferior à quantia resultante da soma do vencimento ou salário base e os adicionais, efetivamente percebidos pelo servidor, no cargo do qual é titular, este fará jus ao recebimento da diferença como vantagem pessoal incorporada aos vencimentos para todos os efeitos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Art. 96º. Fica assegurado ao docente e especialista em educação, titular de cargo, quando nomeado por concurso para outra classe da mesma carreira, o seu enquadramento no mesmo nível na nova classe.

Art. 97º. Após feitos os enquadramentos resultantes desta Lei e as reservas para pagamento de encargos, ao final de cada ano será efetuado o levantamento dos recursos do FUNDEB, dentro dos 60% (sessenta por cento) destinados ao pagamento de profissionais do quadro do Magistério da educação básica, e, havendo saldo, ocorrerá o repasse financeiro a estes profissionais em conformidade com a LEI MUNICIPAL, e regulamentação posterior.

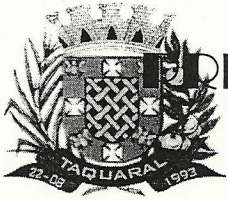
Art. 98º. Sempre que houver repasse financeiro nos termos do artigo anterior, os outros profissionais da educação básica, farão jus na mesma proporção percentual, adotados os mesmos critérios, a percepção de repasse financeiro, com recursos do ensino, dentro dos 40% (quarenta por cento) do FUNDEB, e na insuficiência de saldo, nos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do ensino.

Art. 99º. Somente serão admitidos professores habilitados em nível superior.

Art. 100º. Passa a integrar o Quadro de Pessoal de Provisão em Comissão nos termos do Anexo II da Lei Municipal nº 17 de 29 de julho de 1997 os cargos de Diretor de Departamento de Educação, Coordenador Municipal de Educação, Diretor de Escola e Vice Diretor de Escola, conforme quadro a seguir:

QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO				
ENQUADRAMENTO DE CLASSE				
Vaga(s)	CARGO	Referência	Salário	Provisão
01	Diretor de Departamento de Educação	14	R\$ 2.538,29	Comissão
01	Coordenador Municipal de Educação	11	R\$ 1.683,74	Comissão
01	Diretor de Escola	11	R\$ 1.683,74	Comissão
01	Vice Diretor de Escola	07	R\$ 1.214,79	Comissão

Art. 101º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

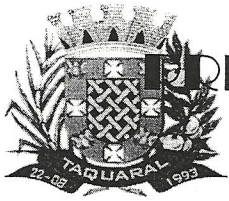
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Art. 102º. Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 432/2008, Lei Municipal nº 439/2009 e Lei Municipal nº 506/2011.

TAQUARAL - SP, 05 de Março de 2012.

Petronílio José Vilela
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

ANEXO I

CLASSES DOCENTES - CD

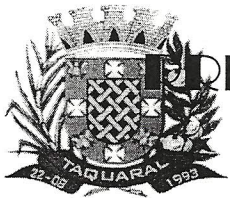
DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS MÍNIMOS
Professor de Educação Básica I - PEB I	Concurso público de provas e títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia e ou Normal Superior, para atuação na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.
Professor de Educação Básica I - PEB I - Cuidar e Brincar em Educação Infantil	Concurso público de provas e títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia e ou Normal Superior, para atuação na Educação Infantil.
Professor de Educação Básica II - PEB II	Concurso público de provas e títulos	Licenciatura Plena em qualquer área da educação, com habilitação na disciplina correspondente.

CLASSES ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO - CEE

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS MÍNIMOS
Diretor de Escola	Cargo em Comissão	Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-Graduação em Educação de no mínimo mestrado, e experiência mínima de 02 (dois) anos em efetivo exercício do magistério público e ou privado.
Vice Diretor de Escola	Cargo em Comissão	Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-Graduação em Educação e experiência mínima de 02 (dois) anos em efetivo exercício do magistério público e ou privado.
Orientador Pedagógico Geral	Concurso público de provas e títulos	Licenciatura plena em qualquer área da educação ou Pós-Graduação em Educação.
Fonoaudiólogo (a) Escolar	Concurso público de provas e títulos	Graduação em Fonoaudiologia.
Psicopedagogo (a)	Concurso público de provas e títulos	Graduação em Psicologia ou Pedagogia com Especialização em Psicopedagogia.

Prefeitura Municipal de Taquaral - SP

Petronílio José Vilela
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

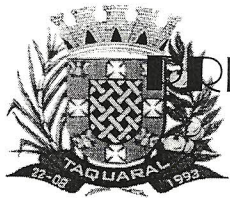
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

ANEXO II

ENQUADRAMENTO DE CLASSE - MAGISTÉRIO

Mudança de Padrão e Letra para Faixa e Nível

SITUAÇÃO ATUAL		NOVA SITUAÇÃO			
DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	Faixa	TABELA	ESCALA DE VENCIMENTO
Professor Berçarista	Ref. 1	Professor de Educação Básica I - PEB I - Cuidar e Brincar na Educação Infantil	I	III- Anexo V	CD
Professor Recreacionista	Ref. 1		I	III - Anexo V	CD
Professor de Apoio	Ref. 1		I	III- Anexo V	CD
Professor de Ed. Básica I - PEB I - Ed. Infantil (de 3 a 4 anos de idade)	Ref. 2		I	III - Anexo V	CD
Professor de Ed. Básica I - PEB I - Ed. Infantil (de 4 a 5 anos de idade)	Ref. 2	Professor de Educação Básica I - PEB I	I	III - Anexo V	CD
Professor de Ed. Básica I - PEB I - Ed. Infantil (de 5 a 6 anos de idade)	Ref. 2		I	III - Anexo V	CD
Professor de Ed. Básica I - PEB I - Ensino Fundamental (de 2ª. a 4ª. Série e ou 1º. Ao 5º. ano)	Ref. 4		I	III - Anexo V	CD
PEB I - Professor de Ensino de Educação de Jovens e Adultos (EJA)	Ref. 2		I	III - Anexo V	CD
Professor de Educação Básica II - PEB II	Ref. 1	Professor de Educação Básica II - PEB II	I	I - Anexo V	CD
			I	II - Anexo V	CD
			I	III- Anexo V	CD
			I	IV - Anexo V	CD



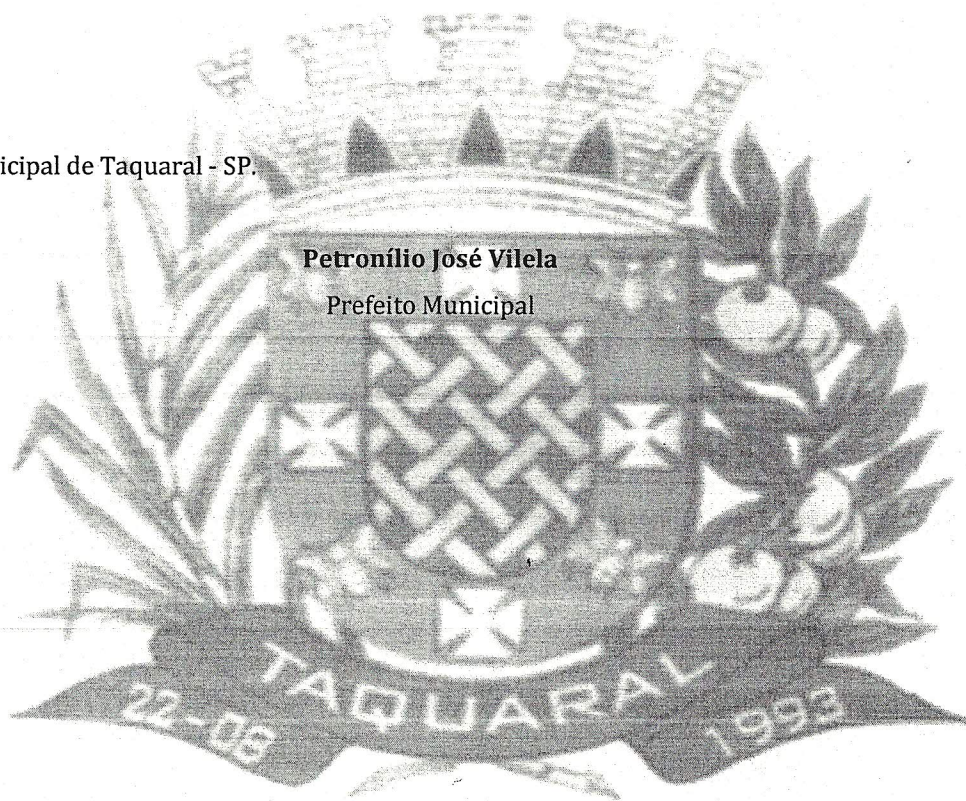
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

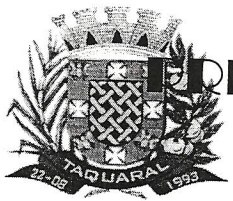
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Orientador Pedagógico Geral	Ref. 3	Orientador Pedagógico Geral	II	I - Anexo VI	CEE
Psicopedagogo(a)	-	Psicopedagogo(a)	III	II - Anexo VI	CEE
Fonoaudiólogo(a) Escolar	-	Fonoaudiólogo(a) Escolar	III	II - Anexo VI	CEE

Prefeitura Municipal de Taquaral - SP.

Petronílio José Vilela
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

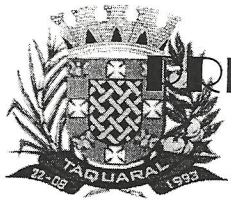
ANEXO III MÓDULO DE PESSOAL

QUADRO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

DESCRIÇÃO PORTE	Nº. de Alunos	Orientador Pedagógico Geral	Vice Diretor de Escola	Diretor de Escola
A	0 a 150	1	-	-
	151 a 300	1	-	1
B	301 a 500	1	1	1
C	501 a 750	2	1	1
D	Acima de 750	2	2	1

Prefeitura Municipal de Taquaral - SP.

Petronílio José Vilela
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

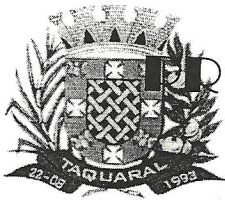
ANEXO IV

DISTRIBUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO MAGISTÉRIO

HORAS DE TRABALHO					
FUNÇÃO	JORNADAS	HORAS SEMANAIS	ATIVIDADES COM ALUNOS	PEDAGÓGICO NA ESCOLA	PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA PELO DOCENTE
MAGISTÉRIO	INTEGRAL	40	26	06	08
	BÁSICA I	30	20	04	06
	BÁSICA II	27	18	04	05
	REDUZIDA	15	10	03	02
	MÍNIMA	12	08	04	00

Prefeitura Municipal de Taquaral - SP.

Petronílio José Vilela
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

ANEXO V

ESCALA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

DOCENTES DO MAGISTÉRIO - CD- Carreira Docente

TABELA I - 12 HORAS SEMANAIS

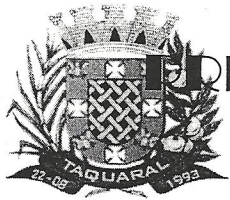
FAIXA/NÍVEL → ↓	I	II	III	IV	V
I	R\$ 456,88	R\$ 479,73	R\$ 503,71	R\$ 528,90	R\$ 555,35
Faixa I	Professor de Educação Básica II que atua no Ensino Fundamental de 1º ao 9º - PEB II.				

TABELA II - 15 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL → ↓	I	II	III	IV	V
I	R\$ 571,11	R\$ 599,67	R\$ 629,65	R\$ 661,13	R\$ 694,19
Faixa I	Professor de Educação Básica II que atua no Ensino Fundamental de 1º ao 9º - PEB II.				

TABELA III - 27 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL → ↓	I	II	III	IV	V
I	R\$ 1.028,00	R\$ 1.079,40	R\$ 1.133,37	R\$ 1.190,04	R\$ 1.249,54
Faixa I	Professor de Educação Básica II que atua no Ensino Fundamental de 1º ao 9º - PEB II.				



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

TABELA IV - 30 HORAS SEMANAIS

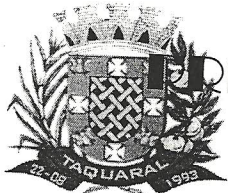
FAIXA/NÍVEL→ ↓	I	II	III	IV	V
I	R\$ 1.142,23	R\$ 1.199,34	R\$ 1.259,30	R\$ 1.322,26	R\$ 1.388,37
Faixa I	Professor de Educação Básica I que atua na Educação Infantil, PEB I Cuidar e Brincar em Educação Infantil, no Ensino Fundamental de 1ª ao 5º anos - PEB I e na EJA e, Professor de Educação Básica II que atua no Ensino Fundamental de 1º ao 9º - PEB II e PEB II - Educação Especial.				

TABELA V - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL→ ↓	I	II	III	IV	V
I	R\$ 1.522,98	R\$ 1.599,13	R\$ 1.679,08	R\$ 1.763,04	R\$ 1.851,19
Faixa I	Professor de Educação Básica II que atua no Ensino Fundamental de 1º ao 9º - PEB II.				

Prefeitura Municipal de Taquaral - SP.

Petronílio José Vilela
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

ANEXO VI

ESCALA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO - MAGISTÉRIO - CEE - Carreira Especialista da Educação e outros
Profissionais da Educação

TABELA I - 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL → ↓	I	II	III	IV	V
II	R\$ 1.048,42	R\$ 1.100,84	R\$ 1.155,88	R\$ 1.213,67	R\$ 1.274,36
Faixa II	Orientador Pedagógico Geral				

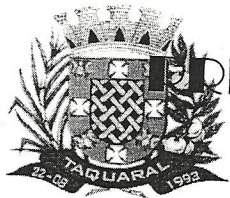
TABELA II - 16 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL → ↓	I	II	III	IV	V
III	R\$ 1.308,58	R\$ 1.374,01	R\$ 1.442,71	R\$ 1.514,84	R\$ 1.590,58
	Fonoaudiólogo(a) Escolar e Psicopedagogo(a)				

Prefeitura Municipal de Taquaral - SP.

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

ANEXO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO E FUNÇÃO

Cargo: Diretor de Departamento de Educação

Escolaridade Mínima para provimento: Ensino Superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena ou Mestrado em Educação ou Doutorado em Educação.

Requisitos e Atribuições: - 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério público federal, estadual municipal e ou particular e 02 (dois) anos de experiência como especialista de educação.

- assistir e assessorar o Prefeito Municipal na fixação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas referentes ao Sistema Municipal de Educação; competindo-lhe:

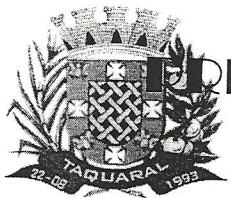
- Planejar e Coordenar a execução de Políticas de Educação do Município em consonância com as normas e critérios dos Planos Nacional e Estadual de Educação;

- Supervisionar, Coordenar e Controlar os órgãos que lhe são subordinados bem como os funcionários que fazem parte da estrutura do DME.

- Atuar em conjunto com as Comissões e Conselhos Municipais específicos de sua área de atuação, no desenvolvimento de ações ligadas à sua pasta, convocando reuniões quando necessário, tendo em vista o entrosamento entre a Administração Municipal e a Comunidade;

- Determinar normas e procedimentos da Área de Educação Municipal em consonância com as Leis e Diretrizes da âmbito Federal e Estadual, inclusive com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

- Supervisionar, Coordenar e Controlar a execução de programas complementares à Educação, como a Alimentação Escolar, Transporte Escolar, Equipamentos e Material Didático-Pedagógico, Assistência à Saúde Física, Mental e Emocional dos educandos, bem como atender às especificidades dos portadores de necessidades educacionais especiais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

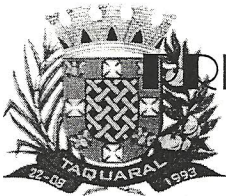
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

- Promover a administração, o controle, a atualização e o aperfeiçoamento, através de sistema de formação continuada, bem como a avaliação do pessoal da Rede de Educação Municipal sob a sua responsabilidade, em consonância com a política de Administração de Recursos Humanos do Município;
- Criar mecanismos que assegurem liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber, em condições de igualdade e sem distinção de qualquer espécie.
- Manter a Educação Infantil de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e o Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano destinados à formação da criança e do adolescente variando em conteúdos e métodos, segundo as fases de desenvolvimento dos alunos;
- Manter a Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos anos iniciais do Ensino Fundamental destinada a suprir a escolaridade regular para adolescentes e adultos que não a tenha concluído na idade própria;
- Estimular cursos de formação e aperfeiçoamento profissional destinados a capacitar a população economicamente ativa no município, de baixa qualificação profissional, para melhores oportunidades de emprego através de parceria Estado/Município;
- Manter entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino, através das APMs e dos Conselhos de Escola;
- Fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos;
- Prestar atendimento adequado aos alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

Cargo: Coordenador do Departamento Municipal de Educação

Escolaridade Mínima para provimento: Ensino Superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia e experiência mínima de 01 (um) ano em efetivo exercício do magistério público e ou privado.

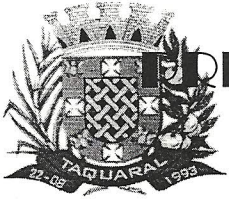
Requisitos e Atribuições: Experiência profissional de, no mínimo, 01 (um) ano na área de Educação. Atribuições: assistir e assessorar o **Diretor de Departamento de Educação** na fixação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas referentes ao Sistema Municipal de Educação; competindo-lhe, ainda, assistir e assessorá-lo, nas atribuições abaixo:



DEFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

- Planejamento e Coordenação à execução de Políticas de Educação do Município em consonância com as normas e critérios dos Planos Nacional e Estadual de Educação;
- Supervisionamento, Coordenação e Controle os órgãos que lhe são subordinados bem como os funcionários que fazem parte da estrutura do DME;
- Atuação em conjunto com as Comissões e Conselhos Municipais específicos de sua área de atuação, no desenvolvimento de ações ligadas à sua pasta, convocando reuniões quando necessário, tendo em vista o entrosamento entre a Administração Municipal e a Comunidade;
- Determinação das normas e procedimentos da Área de Educação Municipal em consonância com as Leis e Diretrizes do âmbito Federal e Estadual, inclusive com o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Supervisionamento, Coordenação e Controle da execução de programas complementares à Educação, como a Alimentação Escolar, Transporte Escolar, Equipamentos e Material Didático-Pedagógico, Assistência à Saúde Física, Mental e Emocional dos educandos, bem como atender às especificidades dos portadores de necessidades educacionais especiais;
- Promoção da administração, o controle, a atualização e o aperfeiçoamento, através de sistema de formação continuada, bem como a avaliação do pessoal da Rede de Educação Municipal sob a sua responsabilidade, em consonância com a política de Administração de Recursos Humanos do Município;
- Criação de mecanismos que a assegurem liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber, em condições de igualdade e sem distinção de qualquer espécie;
- Manutenção da Educação Infantil de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e o Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano destinados à formação da criança e do adolescente variando em conteúdos e métodos, segundo as fases de desenvolvimento dos alunos;
- Manutenção da Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos anos iniciais do Ensino Fundamental destinada a suprir a escolaridade regular para adolescentes e adultos que não o tenha concluído na idade própria;
- Estimulo aos cursos de formação e aperfeiçoamento profissional destinados a capacitar a população economicamente ativa no município, de baixa qualificação profissional, para melhores oportunidades de emprego através de parceria Estado/Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

- Manutenção de entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino, através das APMs e dos Conselhos de Escola;
- Fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos;
- Prestação de atendimento adequado aos alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

Cargo: Diretor de Escola

Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-Graduação em Educação de no mínimo mestrado, e experiência mínima de 02 (dois) anos em efetivo exercício do magistério público e ou privado.

Requisitos e Atribuições: - Coordenar a elaboração e a execução do Projeto Político Pedagógico - PPP da escola;

Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;

Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

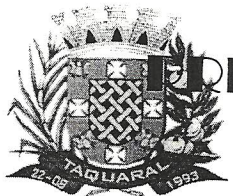
Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;

Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Cargo: Vice Diretor de Escola

Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-Graduação em Educação e experiência mínima de 02 (dois) anos em efetivo exercício do magistério público e ou privado.

Requisitos e Atribuições: - Coordenar a elaboração e a execução do Projeto Político Pedagógico - PPP da escola;

Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;

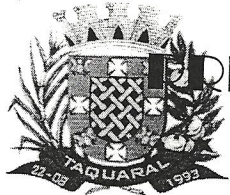
Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;

Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Cargo: Orientador Pedagógico Geral

Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura plena em qualquer área da educação ou Pós-Graduação em Educação e experiência mínima de 02 (dois) anos em efetivo exercício do magistério público e ou privado.

Requisitos e Atribuições: - Coordenar as atividades de ensino em unidades educacionais, planejando, orientando, supervisionando e avaliando estas atividades, para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo;

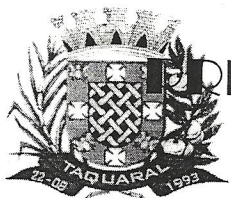
- Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, analisando os resultados e propondo intervenções;

- Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico - PPP da instituição;

- Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;

- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Cargo: Psicopedagogo

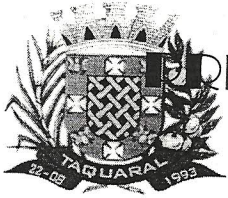
Escolaridade Mínima para provimento: Ensino Superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia ou Ensino Superior em Graduação em Psicologia com certificado de conclusão em curso de especialização em Psicopedagogia, em nível de pós-graduação.

Requisitos e Atribuições: - trabalha com as atividades que envolvem questões cognitivas, afetivas, psicomotoras e lingüísticas, necessárias para que o aluno compreenda os conteúdos escolares, devendo estar preparado e capacitado para diagnosticar e a lidar com as dificuldades de aprendizagem.

- Realiza diagnóstico e intervenção psicopedagógica, utilizando métodos, instrumentos e técnicas próprias da mesma.
- Possibilitar a intervenção nos problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o aprendiz ou a instituição de ensino.
- Atua na prevenção dos problemas de aprendizagem.
- Desenvolve pesquisas e estudos científicos relacionados ao processo de aprendizagem e seus problemas.
- Oferece assessoria psicopedagógica aos trabalhadores em educação e profissionais em educação nos espaços institucionais.
- O psicopedagogo é o profissional que busca compreender como o aluno utiliza os elementos do seu sistema cognitivo e emocional para aprender, buscando a superação das dificuldades apresentadas ao longo da vida escolar.
- Seu trabalho compreende entrevista com os pais, professores, escola, reuniões, palestras e realiza atividades afins, com o objetivo de resgatar a vida escolar do aluno.

Cargo: Fonoaudiólogo Escolar

Escolaridade Mínima para provimento: Ensino Superior em curso de Graduação em Fonoaudiologia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Requisitos e Atribuições: - a necessidade da atuação deste profissional objetiva propiciar aos alunos da rede municipal de ensino uma melhor qualidade educacional.

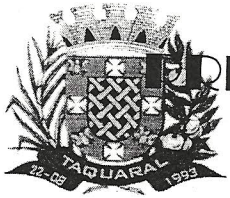
- A fonoaudióloga e a escola devem compartilhar juntamente com a família a responsabilidade de assentar as bases para que as alterações da comunicação e da linguagem que estão se desenvolvendo e evidenciando na instituição escolar, sejam detectadas a tempo e sejam dados os primeiros passos para sua possível solução.
- Tarefas de prevenção como detecção precoce de distúrbios e informativo a pais e educadores.
- Colaboração e assessoramento no planejamento dos programas psicopedagógicos e das atividades em sala de aula.
- A triagem é feita de forma individual visto que tem como objetivo avaliar a comunicação oral e escrita do indivíduo através de uma bateria de testes elaborados pela fonoaudióloga.
- Diagnóstico e avaliação para tratamento individual ou grupos em escolas municipais.
- Orientação ou encaminhamento para tratamento mais especializado.
- Assessoramento de pais e professores e acompanhamento de casos.

Cargo: PEB I

Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura Plena em Pedagogia e ou Normal Superior para atuação na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Requisitos e Atribuições: - Regência de classes de Educação Infantil, elabora e desenvolve planos e programas de trabalho coerentes com o projeto pedagógico da unidade escolar;

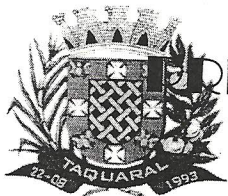
- observa o desenvolvimento da criança;
- conserva a higiene; faz a decoração da sala para deixar um ambiente agradável para o convívio das crianças, executa e desenvolve as disciplinas constantes da grade curricular



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

- procede o controle e aproveitamento escolar e a formação educativa dos alunos, participa de reuniões, atende convocações cumpre todos os dispositivos constantes do regimento escolar da unidade escolar,
- desenvolve outras tarefas correlatas determinadas pela Direção.
- Como professor dos anos iniciais do ensino fundamental participa na elaboração do planejamento e do calendário escolar de atividades pedagógicas desenvolvendo o ato de ler e escrever;
- executa e avalia programas referentes à regência de classes dos anos iniciais do ensino fundamental;
- seleciona textos; estimula a expressão por meio de desenhos, cantos, pintura, conversação e outros meios;
- motiva e educa as crianças; planeja jogos e brincadeiras;
- orienta as crianças no hábito de higiene, limpeza e outros atributos morais e sociais;
- registra e planeja as atividades diárias e rotina;
- executa e desenvolve as disciplinas constantes da grade curricular, participa das reuniões de pais, do Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres e,
- executa outras tarefas afins determinadas pelo superior imediato.
- como professor de apoio participa no apoio da elaboração do planejamento, de atividades pedagógicas desenvolvendo o ato de ler e escrever;
- executa e avalia programas referentes à regência de classes, apoiando o professor titular;
- seleciona textos; estimula a expressão por meio de desenhos, cantos, pintura, conversação e outros meios motivando complementarmente com seu apoio a educação das crianças.



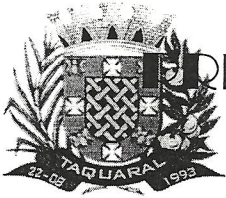
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Cargo: PEB I - Cuidar e Brincar em Educação Infantil

Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura Plena em Pedagogia e ou Normal Superior para atuação na Educação Infantil.

- Requisitos e Atribuições:** - cuidar e educar crianças de 0 a 5 anos Executa, sob supervisão, serviços de atendimento as crianças em suas necessidades diárias, cuidando da alimentação, higiene e recreação;
- Auxilia as atividades recreativas das crianças na creche, incentivando as brincadeiras em grupo, jogos, para estimular o desenvolvimento físico e mental das mesmas;
 - Orienta as crianças quanto às condições de higiene, dando banho, vestindo, calçando, penteado e guardando seus pertences, dando refeições, alimentando as crianças, e preparando a alimentação necessária a esta faixa etária;
 - Educa e orienta as mesmas, para que gradativamente tenham autonomia. Controla horário de repouso das crianças, preparando a cama, ajudando-as troca de roupa, para assegurar o seu bem estar e saúde;
 - registra as atividades, rotina e o desenvolvimento da criança; cuida da higiene e decoração da sala, deixando ambiente agradável para o convívio das crianças e executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.
 - Executa, sob supervisão, serviços de atendimento as crianças em suas necessidades diárias, cuidando da alimentação, higiene e recreação;
 - Auxilia as atividades recreativas das crianças na creche, incentivando as brincadeiras em grupo, como brincar de roda, de bola, pular corda e outros jogos, para estimular o desenvolvimento físico e mental das mesmas;
 - Orienta as crianças quanto às condições de higiene, auxiliando-as no banho, vestir, calçar, pentear e guardar seus pertences, para garantir o seu bem-estar;
 - auxilia nas refeições, alimentando as crianças e orientando sobre o comportamento das mesmas. Controla horário de repouso das crianças, preparando a cama, ajudando-as troca de roupa, para assegurar o seu bem estar e saúde;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

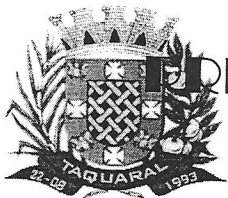
- cuida da higiene e decoração da sala, deixando ambiente agradável para o convívio das crianças, registra as atividades, rotina e o desenvolvimento da criança e executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Cargo: PEB II de Educação Especial

Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura Plena e Especialização em Educação Especial e ou Psicopedagogia.

Requisitos e Atribuições: - Participa no apoio da elaboração do planejamento, de atividades pedagógicas, desenvolve e estuda o programa a ser desenvolvido dentro de sua especialidade.

- Desenvolve, por métodos eficientes e atualizados, o processo ensino-aprendizagem de alunos com deficiências de áudio comunicação, de visão ou mental, participando da elaboração dos planos de trabalho da escola, elaborando planos didáticos para a área de educação especial, colaborando com outros professores e especialistas;
- estimular a participação dos pais, esclarecendo-os quanto à ação educativa desenvolvida, bem como estimulando, quando necessário, as mudanças de comportamento da família em relação à escola e à comunidade;
- executa o plano escolar no que se refere às atividades de classe e extra-classe, às atividades de recuperação do educando, ao programa escolar estabelecido, bem como do calendário cívico;
- difundir princípios elementares e práticos de higiene, profilaxia e nutrição;
- colabora no preparo e execução de programas e festividades, comemorações desenvolvidas pela escola;
- controla a frequência, conduz e orienta a disciplina dos alunos, participa das reuniões de pais, do Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres além de outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Cargo: PEB II de Informática

Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura Plena e Certificado específico de formação em Informática.

Requisitos e Atribuições: - Promovem a educação dos (as) alunos (as) por intermédio do seguinte componente curricular de Informática Educacional de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

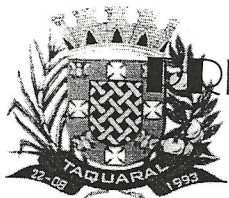
- Planejam cursos, aulas e atividades escolares; avaliam processo de ensino-aprendizagem e seus resultados;
- registram práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolvem atividades de estudo;
- participam das atividades educacionais e comunitárias da escola;
- Para o desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas, participar da elaboração do planejamento escolar anual, apresentando sugestões de atividades e desenvolvimento de seu conteúdo;
- executar outras tarefas afins à sua responsabilidade.

Cargo: PEB II de Musicalização

Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura Plena e Certificado específico de formação em Música.

Requisitos e Atribuições: - Promovem a educação dos alunos por intermédio do seguinte componente curricular de Música Educacional para o Ensino Fundamental.

- Planejam cursos, aulas e atividades escolares; avaliam processo de ensino-aprendizagem e seus resultados;
- registram práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolvem atividades de estudo;



MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

- participam das atividades educacionais e comunitárias da escola;
- Para o desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas, participar da elaboração do planejamento escolar anual, apresentando sugestões de atividades e desenvolvimento de seu conteúdo;
- executar outras tarefas afins à sua responsabilidade.

Cargo: PEB II de Artes Cênicas

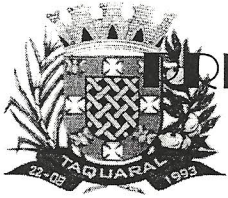
Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura Plena e Certificado específico de formação em Artes Cênicas.

Requisitos e Atribuições: - Promovem a educação dos alunos por intermédio do seguinte componente curricular de Artes Cênicas para o Ensino Fundamental.

- Planejam cursos, aulas e atividades escolares; avaliam processo de ensino-aprendizagem e seus resultados;
- registram práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolvem atividades de estudo;
- participam das atividades educacionais e comunitárias da escola;
- Para o desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas, participar da elaboração do planejamento escolar anual, apresentando sugestões de atividades e desenvolvimento de seu conteúdo;
- executar outras tarefas afins à sua responsabilidade.

Cargo: PEB II de Dança

Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura Plena e Certificado específico de formação em Dança.



MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Requisitos e Atribuições: - Promovem a educação dos alunos por intermédio do seguinte componente curricular de Dança para o Ensino Fundamental.

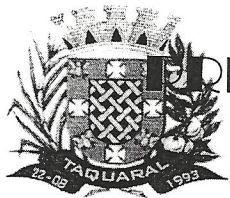
- Planejam cursos, aulas e atividades escolares; avaliam processo de ensino-aprendizagem e seus resultados;
- registram práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolvem atividades de estudo;
- participam das atividades educacionais e comunitárias da escola;
- Para o desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas, participar da elaboração do planejamento escolar anual, apresentando sugestões de atividades e desenvolvimento de seu conteúdo;
- executar outras tarefas afins à sua responsabilidade.

Cargo: PEB II de Artesanato

Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura Plena e Certificado específico de formação em Artesanato.

Requisitos e Atribuições: - Promovem a educação dos alunos por intermédio do seguinte componente curricular de Artesanato para o Ensino Fundamental.

- Planejam cursos, aulas e atividades escolares; avaliam processo de ensino-aprendizagem e seus resultados;
- registram práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolvem atividades de estudo;
- participam das atividades educacionais e comunitárias da escola;
- Para o desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas, participar da elaboração do planejamento escolar anual, apresentando sugestões de atividades e desenvolvimento de seu conteúdo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

- executar outras tarefas afins à sua responsabilidade.

Cargo: PEB II de Ginástica Geral

Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura Plena em Educação Física.

Requisitos e Atribuições: - Promovem a educação dos alunos por intermédio do seguinte componente curricular de Ginástica Geral para o Ensino Fundamental.

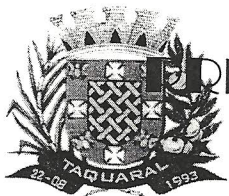
- Planejam cursos, aulas e atividades escolares; avaliam processo de ensino-aprendizagem e seus resultados;
- registram práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolvem atividades de estudo;
- participam das atividades educacionais e comunitárias da escola;
- Para o desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas, participar da elaboração do planejamento escolar anual, apresentando sugestões de atividades e desenvolvimento de seu conteúdo;
- executar outras tarefas afins à sua responsabilidade.

Cargo: PEB II de Língua Estrangeira Inglês

Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Inglês.

Requisitos e Atribuições: - Promovem a educação dos alunos por intermédio do seguinte componente curricular de Língua Estrangeira Inglês para o Ensino Fundamental.

- Planejam cursos, aulas e atividades escolares; avaliam processo de ensino-aprendizagem e seus resultados;
- registram práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolvem atividades de estudo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

- participam das atividades educacionais e comunitárias da escola;
- Para o desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas, participar da elaboração do planejamento escolar anual, apresentando sugestões de atividades e desenvolvimento de seu conteúdo;
- executar outras tarefas afins à sua responsabilidade.

Cargo: PEB II de Língua Estrangeira Espanhol

Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Espanhol.

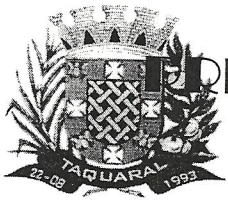
Requisitos e Atribuições: - Promovem a educação dos alunos por intermédio do seguinte componente curricular de Língua Estrangeira Espanhol para o Ensino Fundamental.

- Planejam cursos, aulas e atividades escolares; avaliam processo de ensino-aprendizagem e seus resultados;
- registram práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolvem atividades de estudo;
- participam das atividades educacionais e comunitárias da escola;
- Para o desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas, participar da elaboração do planejamento escolar anual, apresentando sugestões de atividades e desenvolvimento de seu conteúdo;
- executar outras tarefas afins à sua responsabilidade.

Cargo: PEB II de Língua Portuguesa

Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura Plena em Letras.

Requisitos e Atribuições: - Promove a educação dos alunos por intermédio do seguinte componente curricular de Língua Portuguesa para o Ensino Fundamental.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

- Planejam cursos, aulas e atividades escolares; avaliam processo de ensino-aprendizagem e seus resultados;
- registram práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolvem atividades de estudo;
- participam das atividades educacionais e comunitárias da escola;
- Para o desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas, participar da elaboração do planejamento escolar anual, apresentando sugestões de atividades e desenvolvimento de seu conteúdo;
- executar outras tarefas afins à sua responsabilidade.

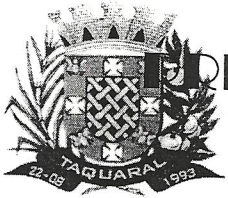
Cargo: PEB II de Educação Física

Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura Plena em Educação Física.

Requisitos e Atribuições: - Promove a educação dos alunos por intermédio do seguinte componente curricular de Educação Física para o Ensino Fundamental.

- Planejam cursos, aulas e atividades escolares; avaliam processo de ensino-aprendizagem e seus resultados;
- registram práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolvem atividades de estudo;
- participam das atividades educacionais e comunitárias da escola;
- Para o desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas, participar da elaboração do planejamento escolar anual, apresentando sugestões de atividades e desenvolvimento de seu conteúdo;
- executar outras tarefas afins à sua responsabilidade.

Cargo: PEB II de História



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura Plena em História.

Requisitos e Atribuições: - Promovem a educação dos alunos por intermédio do seguinte componente curricular de História para o Ensino Fundamental.

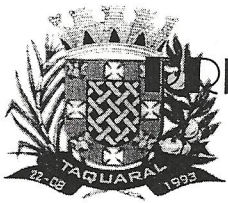
- Planejam cursos, aulas e atividades escolares; avaliam processo de ensino-aprendizagem e seus resultados;
- registram práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolvem atividades de estudo;
- participam das atividades educacionais e comunitárias da escola;
- Para o desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas, participar da elaboração do planejamento escolar anual, apresentando sugestões de atividades e desenvolvimento de seu conteúdo;
- executar outras tarefas afins à sua responsabilidade.

Cargo: PEB II de Geografia

Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura Plena em Geografia.

Requisitos e Atribuições: - Promovem a educação dos alunos por intermédio do seguinte componente curricular de Geografia para o Ensino Fundamental.

- Planejam cursos, aulas e atividades escolares; avaliam processo de ensino-aprendizagem e seus resultados;
- registram práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolvem atividades de estudo;
- participam das atividades educacionais e comunitárias da escola;
- Para o desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas, participar da elaboração do planejamento escolar anual, apresentando sugestões de atividades e desenvolvimento de seu conteúdo;



MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

- executar outras tarefas afins à sua responsabilidade.

Cargo: PEB II de Matemática

Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura Plena em Matemática.

Requisitos e Atribuições: - Promovem a educação dos alunos por intermédio do seguinte componente curricular de Matemática para o Ensino Fundamental.

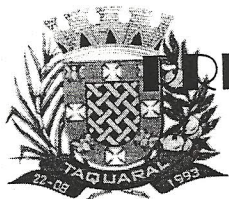
- Planejam cursos, aulas e atividades escolares; avaliam processo de ensino-aprendizagem e seus resultados;
- registram práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolvem atividades de estudo;
- participam das atividades educacionais e comunitárias da escola;
- Para o desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas, participar da elaboração do planejamento escolar anual, apresentando sugestões de atividades e desenvolvimento de seu conteúdo;
- executar outras tarefas afins à sua responsabilidade.

Cargo: PEB II de Ciências

Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura Plena em Ciências Biológicas.

Requisitos e Atribuições: - Promovem a educação dos alunos por intermédio do seguinte componente curricular de Ciências para o Ensino Fundamental.

- Planejam cursos, aulas e atividades escolares; avaliam processo de ensino-aprendizagem e seus resultados;
- registram práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolvem atividades de estudo;
- participam das atividades educacionais e comunitárias da escola;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

- Para o desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas, participar da elaboração do planejamento escolar anual, apresentando sugestões de atividades e desenvolvimento de seu conteúdo;
- executar outras tarefas afins à sua responsabilidade.

Cargo: PEB II de Artes

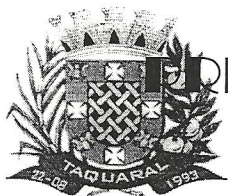
Escolaridade Mínima para provimento: Licenciatura Plena em Educação Artística.

Requisitos e Atribuições: - Promovem a educação dos alunos por intermédio do seguinte componente curricular de Artes para o Ensino Fundamental.

- Planejam cursos, aulas e atividades escolares; avaliam processo de ensino-aprendizagem e seus resultados;
- registram práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolvem atividades de estudo;
- participam das atividades educacionais e comunitárias da escola;
- Para o desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas, participar da elaboração do planejamento escolar anual, apresentando sugestões de atividades e desenvolvimento de seu conteúdo;
- executar outras tarefas afins à sua responsabilidade.

Prefeitura Municipal de Taquaral - SP.


Petronílio José Vilela
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

ANEXO IX - FATORES DE ESTÁGIO PROBATÓRIO E AVALIAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

1. PONTUALIDADE

Considere o cumprimento do horário de trabalho, nele executando efetivamente suas atribuições. Serão atribuídos 5,00 (cinco) pontos aos profissionais da educação que não atingirem 03 (três) atrasos ou 03 (três) saídas antecipadas.

2. DISCIPLINA

Considere o conhecimento e o acatamento das normas disciplinares e ordens recebidas, bem como o respeito à hierarquia. Serão atribuídos 5,00 (cinco) pontos aos profissionais da educação que não tiver nenhuma sanção funcional na modalidade de advertência.

3. ASSIDUIDADE

Considere a presença no local de trabalho e obediência aos horários estabelecidos. Serão aplicados 5,00 (cinco) pontos, para o profissional que, no máximo, somente ter utilizado as seis faltas abonadas ao ano e as faltas obrigatórias por lei.

4. PARTICIPAÇÃO DE EVENTOS

Participação em eventos (festas, projetos, palestras, conferências e outros) em todos - 5,00 (cinco) pontos, na maioria (50%) - 2,5 (dois e meio) pontos.

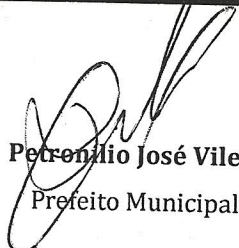
5. FORMAÇÃO CONTINUADA

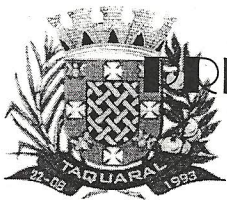
Serão aplicados 10,00 (dez) pontos para o profissional que participar de 80% da carga horária dos cursos promovidos pela Administração Municipal.

PONTUAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E AVALIAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

FATORES	Pontuação
1. Pontualidade	
2. Disciplina	
3. Assiduidade	
4. Participação de Eventos	
5. Formação Continuada	
TOTAL	

Prefeitura Municipal de Taquaral - SP.


Petronílio José Vilela
Prefeito Municipal



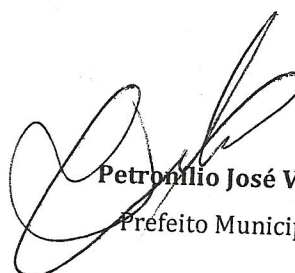
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

ANEXO X - DESCRIÇÃO DE CARGOS, VAGAS, CARGA HORÁRIA SEMANAL E FORMA DE PROVIMENTO

Vagas	Cargo/Denominação	Forma de Provimento	Carga Horária Semanal
01	Psicopedagogo (a)	Efetivo	16 (dezesesseis) horas
01	Fonoaudiólogo (a) Escolar	Efetivo	16 (dezesesseis) horas
03	Orientador Pedagógico Geral	Efetivo	30 (trinta) horas
27	PEB I	Efetivo	30 (trinta) horas
12	PEB I - Cuidar e Brincar em Educação Infantil	Efetivo	30 (trinta) horas
02	PEB II de Educação Especial	Efetivo	30 (trinta) horas
01	PEB II de Informática	Efetivo	15 (quinze) a 27 (vinte e sete) horas
01	PEB II de Musicalização	Efetivo	15 (quinze) a 27 (vinte e sete) horas
01	PEB II de Arte Cênica	Efetivo	15 (quinze) a 27 (vinte e sete) horas
01	PEB II de Dança	Efetivo	15 (quinze) a 27 (vinte e sete) horas
01	PEB II de Artesanato	Efetivo	15 (quinze) a 27 (vinte e sete) horas
01	PEB II de Ginástica Geral	Efetivo	15 (quinze) a 27 (vinte e sete) horas
01	PEB II de Língua Estrangeira Inglês	Efetivo	15 (quinze) a 40 (quarenta) horas
01	PEB II de Língua Estrangeira Espanhol	Efetivo	15 (quinze) a 40 (quarenta) horas
01	PEB II de Língua Portuguesa	Efetivo	15 (quinze) a 40 (quarenta) horas
01	PEB II de Educação Física	Efetivo	15 (quinze) a 40 (quarenta) horas
01	PEB II de História	Efetivo	15 (quinze) a 40 (quarenta) horas
01	PEB II de Geografia	Efetivo	15 (quinze) a 40 (quarenta) horas
01	PEB II de Matemática	Efetivo	15 (quinze) a 40 (quarenta) horas
01	PEB II de Ciências	Efetivo	15 (quinze) a 40 (quarenta) horas
01	PEB II de Artes	Efetivo	15 (quinze) a 40 (quarenta) horas

Prefeitura Municipal de Taquaral - SP.


Petronílio José Vilela
Prefeito Municipal